



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 73/24

Luxemburgo, 25 de abril de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-684/22 a C-686/22 | Stadt Duisburg (Perda da nacionalidade alemã)

### **O direito da União não se opõe, por princípio, à perda automática da nacionalidade alemã em caso de recuperação da nacionalidade turca**

*Todavia, quando essa perda também seja suscetível de acarretar a perda da cidadania da União, deve poder ser efetuado um exame individual das consequências dessa perda para a pessoa em causa*

Vários nacionais turcos impugnaram num órgão jurisdicional alemão a perda da sua nacionalidade alemã, adquirida por naturalização em 1999. Para se tornarem alemães, tiveram de renunciar à nacionalidade turca. Todavia, após a sua naturalização na Alemanha, mais precisamente após 1 de janeiro de 2000, adquiriram de novo, a seu pedido, a nacionalidade turca. Ora, por força de uma alteração à legislação alemã que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2000, essa recuperação da nacionalidade turca acarretou a perda automática <sup>1</sup> da nacionalidade alemã.

O órgão jurisdicional alemão tem dúvidas sobre a compatibilidade dessa perda automática da nacionalidade alemã com o direito da União. Com efeito, não tendo as pessoas em causa a nacionalidade de outro Estado-Membro, a referida perda também acarreta a perda da cidadania da União e, portanto, do direito de circular e de permanecer livremente em toda a União Europeia. Assim, o órgão jurisdicional alemão questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça recorda <sup>2</sup> que a definição das condições de aquisição e de perda da nacionalidade é da competência de cada Estado-Membro. Se, porém, como nos casos em apreço, da perda da nacionalidade também resultar a perda da cidadania da União, devem ser respeitadas algumas exigências do direito da União, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.

O direito da União não se opõe, por princípio, a que uma pessoa que adquire voluntariamente a nacionalidade de um Estado terceiro perca automaticamente a nacionalidade do Estado-Membro em causa e, por conseguinte, também a cidadania da União. Com efeito, é legítimo um Estado-Membro querer proteger a relação especial de solidariedade e de lealdade entre ele próprio e os seus nacionais, bem como a reciprocidade de direitos e de deveres, que são o fundamento do vínculo de nacionalidade.

Todavia, deve assistir à pessoa em causa a faculdade de se dirigir às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais para verificarem se a perda do estatuto de cidadão da União tem para si consequências desproporcionadas <sup>3</sup>. Se assim for, esta deve poder conservar a sua nacionalidade e, portanto, a cidadania da União, ou, se for caso disso, recuperá-las com efeitos retroativos.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [☎\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Essa perda não teria ocorrido se a pessoa em causa, antes de recuperar a nacionalidade turca, tivesse requerido e obtido autorização, por parte das autoridades alemãs, de conservação da nacionalidade alemã. Aliás, a aquisição da nacionalidade de outro Estado-Membro da União Europeia, da Suíça ou de um Estado com o qual a Alemanha tivesse celebrado um tratado internacional não acarretava a perda da nacionalidade alemã.

<sup>2</sup> V., desde logo, Acórdãos de 2 de março de 2010, Rottmann, [C-135/08](#) (v. também [comunicado de imprensa n.º 15/10](#)); de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., [C-221/17](#) (v. também [comunicado de imprensa n.º 26/19](#)); e de 5 de setembro de 2023, Udlændinge- og Integrationsministeriet (Perda da nacionalidade dinamarquesa), [C-689/21](#) (v. também [comunicado de imprensa n.º 131/23](#)).

<sup>3</sup> Em relação ao objetivo prosseguido pelo legislador nacional.